



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações litterárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 940\$	Semestre	180\$
A 1.ª série.	90\$	"	48\$
A 2.ª série.	80\$	"	43\$
A 3.ª série.	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas 50\$;
de mais de duas páginas 50\$ por cada duas páginas

O preço dos annucios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os annucios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento)

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 10:808 — Considera nacionais os funerais do cidadão João Pinheiro Chagas e de luto nacional o dia 31 de Maio de 1925, em que se realizam os referidos funerais — Abre um crédito para ocorrer a estas despesas.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 10:809 — Promulga várias disposições acêrca do recrutamento de jurados, de forma a assegurar o bom funcionamento do júri criminal.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 10:810 — Minora a situação do pessoal da Companhia Portuguesa de Fósforos durante o período em que tem de procurar novas colocações em fábricas daquela ou doutra indústria.

Nova publicação, rectificada, do artigo 73.º do decreto n.º 10:071, que insere várias disposições sobre o comércio bancário e cambial.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 10:811 — Determina que o abastecimento nos portos nacionais a embarcações e estações baleeiras estrangeiras de combustíveis, água, mantimentos, etc., fique dependente de licença especial do Ministério da Marinha.

Decreto n.º 10:812 — Suspende, em relação às indústrias da pesca e de navegação fluvial, a execução do disposto no regulamento aprovado pelo decreto n.º 10:792 e nomeadamente a execução do disposto no artigo 6.º e seus parágrafos.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 10:813 — Aprova o regulamento do Conselho Superior do Ensino Commercial e Industrial.

crificios que fez para a implantação do regime republicano e que constituem um alevantado exemplo de abnegação e civismo;

Atendendo aos altos serviços que o illustre cidadão prestou à Pátria e à República e que o tornam credor do aprêço e admiração de todos os portugueses;

Considerando que é um dever de gratidão nacional render um sentido preito de homenagem àquele que em vida tam nobremente encarnou a idea de Democracia:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São considerados nacionais os funerais do cidadão João Pinheiro Chagas.

Art. 2.º É considerado de luto nacional o dia 31 do corrente, em que se realizam os funerais do cidadão João Pinheiro Chagas.

Art. 3.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do Ministério do Interior o crédito especial de 20.000\$ para ocorrer às despesas a fazer com estes funerais, a qual é inscrita no capítulo 13.º do orçamento do Ministério do Interior.

Art. 4.º Este decreto entra immediatamente em vigor e será sujeito à apreciação do Congresso da República.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Vitorino Henriques Godinho* — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho* — *António Nogueira Mimoso Guerra* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Joaquim Pedro Martins* — *Frederico António Ferreira de Simas* — *Henrique Monteiro Correia da Silva* — *Rodolfo Xavier da Silva* — *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampato Mata* — *Francisco Coelho do Amaral Reis*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 10:809

Considerando que pelo artigo 2.º da lei n.º 1:773, de 30 de Abril último, está o Governo autorizado a tomar todas as medidas que julgue convenientes para promover e assegurar a ordem social e a tranquillidade pública;

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Decreto n.º 10:808

Tendo falecido o cidadão João Pinheiro Chagas; e Considerando que foi um dos precursores da República, por cujo ideal sempre trabalhou com inabalável fé e ardente patriotismo;

Considerando os sofrimentos por que passou e os sa-

Considerando que do bom recrutamento dos jurados, de forma que não seja fácil a alguém esquivar-se ao cumprimento deste dever cívico e de bom funcionamento do júri, resultam os fins que a autorização visa;

Considerando que o júri criminal vem funcionando com pouca regularidade em algumas comarcas do país;

Usando da autorização do artigo 2.º da lei n.º 1:773, e ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O júri no julgamento dos processos criminaes e civeis pronuncia-se sobre as questões de facto, nos casos em que, por disposição da lei, intervém.

Art. 2.º O júri será composto de cinco jurados e um suplente.

§ 1.º As deliberações são tomadas por maioria ou unanimidade. Para haver maioria, são necessários três votos conformes.

§ 2.º O sorteio dos jurados far-se há no princípio da audiência, e os jurados sorteados funcionarão em todas as causas dessa audiência, salvo naquelas em que não puderem legalmente funcionar.

§ 3.º Não podem ser jurados na causa o cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou afim nos mesmos graus, de qualquer das partes, de pessoa particularmente ofendida ou da que tiver participado o crime em juízo e ainda os que estiverem nas circunstâncias previstas no n.º 3.º do artigo 292.º e § 2.º do artigo 1107.º do Código do Processo Civil.

§ 4.º O jurado que fôr dado como testemunha da causa deixará de ser jurado, para depor como testemunha, se no acto do sorteio declarar, sob a sua palavra de honra, que tem conhecimento de factos que possam influir na decisão. Depois do jurado fazer tal declaração não pode a parte que o tiver oferecido desistir do seu depoimento.

§ 5.º Além dos casos previstos nos parágrafos precedentes, em que as pessoas nêles mencionadas não podem ser jurados, pode cada uma das partes recusar até três jurados.

§ 6.º Havendo três autores ou três réus, cada um pode recusar um jurado. Sendo maior ou menor o número de autores ou de réus, a sorte designará, não-se concertando entre si, quem de entre êles poderá recusar dois jurados e quem poderá recusar um.

Art. 3.º O júri especial, nos termos do artigo 4.º da lei de 1 de Julho de 1867, só pode ser requerido até cinco dias antes do dia primeiro designado para o julgamento, e continua a ser composto de nove jurados e um suplente.

§ 1.º Os nomes dos jurados de cada comarca entrarão separadamente na urna e serão sempre sorteados três jurados de cada comarca. Feito o sorteio dos efectivos, o suplente será sorteado de entre os restantes nomes, indistintamente.

§ 2.º Para haver maioria são necessários cinco votos conformes.

Art. 4.º Quando as respostas do júri parecerem ao juiz manifestamente injustas, poderá anulá-las, sendo o feito novamente julgado por outro júri, não entrando nêle nenhum dos primeiros jurados.

Art. 5.º São condições para ser jurado: ser cidadão português, estar no gôzo pleno dos seus direitos civis e políticos e saber ler e escrever.

Art. 6.º Serão recenseados para jurados criminaes e civeis os cidadãos que tiverem um curso superior, especial ou secundário.

Art. 7.º Os cidadãos compreendidos no artigo precedente serão todos recenseados, seja qual fôr o seu número. No caso, porém, de este ser inferior ao dôbro dos jurados que houver a sortear para formar a pauta ou

pautas, completar-se há com os cidadãos seguintes e pela ordem em que vão mencionados:

1.º Os que tiverem o segundo ou na sua falta o primeiro grau de instrução primária;

2.º Os contribuintes das contribuições gerais do Estado, preferindo-se os colectados em maior quantia.

Art. 8.º O respectivo delegado do Procurador da República, em cada comarca, organizará, até o dia 20 de Outubro de cada ano, o recenseamento de jurados para o julgamento das causas civeis e criminaes.

§ 1.º Nas comarcas de Lisboa e Pôrto é aos delegados que fazem serviço nos distritos criminaes que compete organizar o recenseamento dos jurados para as causas civeis e criminaes, sendo este serviço desempenhado alternadamente em cada ano, começando pelo delegado do 1.º distrito.

§ 2.º O magistrado recenseador requisitará às repartições e funcionários competentes os elementos necessários para organizar o recenseamento, e todos a quem se dirigir são obrigados, sob pona de desobediência, a dar as informações e a passar as certidões que lhes forem requisitadas.

§ 3.º Do recenseamento extrair-se há um mapa com os nomes dos reconseados, o qual será afixado até 31 de Outubro, à porta do respectivo tribunal.

§ 4.º Constitui despesa obrigatória das câmaras municipais as despesas com o recenseamento e a gratificação ao auxiliar do magistrado recenseador, competindo ao juiz perante quem aquele magistrado serve arbitrar essa despesa, que rateará, na devida proporção, quando a comarca comprender mais do que um concelho.

Art. 9.º Sòmente deixarão de ser recenseados:

1.º O Presidente da República;

2.º Os magistrados judiciaes, administrativos e do Ministério Público, officiaes do registo civil e de justiça;

3.º Os directores gerais e chefes de repartição dos Ministérios;

4.º Os empregados dos correios e telégrafos;

5.º Os militares não reformados;

6.º Os empregados das alfândegas e de finanças;

7.º Os que tiverem completado 70 anos de idade;

8.º Os que tiverem funcionado no ano anterior.

§ 1.º Os Ministros e membros do Congresso serão recenseados, mas não poderão servir como jurados: aquelles enquanto estiverem no exercício dos cargos, estes enquanto o Congresso estiver aberto.

§ 2.º Os que em Lisboa e Pôrto forem jurados commerciaes estão isentos do serviço do júri criminal e civil nos meses em que desempenharem aquelle cargo.

Art. 10.º Até o dia 10 de Novembro pode qualquer cidadão reclamar perante o magistrado judicial a que se refere o § 4.º do artigo precedente contra a sua inclusão no recenseamento.

§ 1.º A reclamação será interposta por meio de requerimento acompanhado dos documentos justificativos ou da indicação de testemunhas que houver a inquirir, até o número de três.

§ 2.º O juiz decidirá, sem recurso, até o dia 20 de Novembro, todas as reclamações.

Art. 11.º O número de jurados a sortear para formar as pautas será nas comarcas de Lisboa e Pôrto respectivamente de 162 e 108, nas outras comarcas de 1.ª classe, de 36, e nas de 2.ª e 3.ª classe, de 18.

§ único. Nas comarcas de Lisboa e Pôrto haverá respectivamente nove e seis pautas comuns de jurados civeis e criminaes, três para cada distrito criminal, funcionando alternadamente cada uma quatro meses e duas, que serão as primeiras sorteadas, alternadamente para as varas civeis, funcionando cada uma seis meses. Nas outras comarcas de 1.ª classe haverá duas pautas comuns de jurados civeis e criminaes, funcionando alternadamente cada uma seis meses. Nas comarcas de 2.ª e

3.ª classe haverá uma pauta comum de jurados civis e criminaes funcionando cada uma annualmente. Cada pauta compreenderá dezóito nomes, e havendo mais do que uma pauta servirão pela ordem do sortio.

Art. 12.º No dia 30 de Novembro, pelas doze horas, em sessão pública, o presidente do tribunal a que se refere o § 4.º do artigo 9.º procederá ao sortio dos jurados que hão-de formar as pautas:

§ 1.º Quando se der a hipótese prevista no 2.º periodo do artigo 7.º sortear-se hão sempre metade dos cidadãos que são recenseados sem número fixo, e os que faltarem para completar o número serão sorteados dos que forem recenseados nos termos daquelle artigo, sendo sorteados metade dos recenseados em cada número e por sua ordem.

§ 2.º Os nomes a sortear serão lidos em voz alta pelo escrivão que assistir ao sortio, e lançados depois em uma urna, de onde serão extraídos por um menor de dez anos.

§ 3.º Do sortio e do mais que se passar lavrará o escrivão a respectiva acta em um livro para esse fim destinado, a qual será assinada pelo juiz e delegado.

§ 4.º Uma cópia da acta será immediatamente afixada à porta do tribunal.

§ 5.º O livro a que se refere o § 3.º será rubricado pelo juiz e terá termo de abertura e encerramento por elle assinados, ficando à guarda do respectivo delegado, que deles passará as certidões que lhe forem pedidas.

§ 6.º Qualquer reclamação contra a legalidade do sortio será apresentada ao juiz no prazo de cinco dias, havendo da sua decisão, que proferirá no prazo de dez dias, recurso para a respectiva Relação, sem efeito suspensivo, o qual será processado e julgado com os agravos de justiça.

Art. 13.º O serviço de jurados será por anos civis.

Art. 14.º O jurado, devidamente intimado, só pode faltar por motivo de doença que absolutamente o impossibilite de comparecer, a qual comprovará com atestado médico que enviará ao juiz da causa até vinte e quatro horas depois de começar a audiência.

§ 1.º O jurado que faltar, seja qual fôr o motivo que irvoque, a não ser o de doença, nos termos d'este artigo, será multado pelo juiz da causa, por cada falta, em 200\$, sendo reincidente em 500\$ e tendo já sido multado como reincidente em 1.000\$ e três a trinta dias de prisão correccional não remível.

§ 2.º Estas penas serão impostas em incidente do processo em que o jurado devia intervir, depois de ouvido o jurado, que poderá juntar os documentos que entender e indicar até três testemunhas, que apresentará no acto do julgamento e que serão immediatamente inquiridas, havendo da decisão do juiz só recurso para o respectivo Tribunal da Relação, com efeito suspensivo quanto à pena de prisão, e que será processado e julgado como os agravos de petição.

§ 3.º É competente o juiz da causa para a execução das penas impostas.

§ 4.º 20 por cento destas multas serão destinadas às despesas do respectivo tribunal. O restante constituirá receita do Estado.

§ 5.º Quando, em virtude de exame médico requerido pelo magistrado do Ministério Público ou ordenado officiosamente pelo juiz, se verifique que o jurado não estava absolutamente impossibilitado de comparecer, incorrerá nas penas do § 1.º, sem prejuizo do procedimento criminal que houver lugar contra elle e contra o facultativo que passou o atestado.

Art. 15.º Dando-se qualquer vaga de jurado em virtude de interdição, morte ou outro motivo legal, o juiz immediatamente procederá a sortio entre a classe dos recenseados em que se der a vaga, observando-se as formalidades do artigo 12.º e respectivos parágrafos:

Art. 16.º Logo que este decreto entre em vigor os delegados do Procurador da República iniciarão as operações do recenseamento dos juizes criminaes e civis, com observância das disposições contidas neste decreto, de forma que haja novas pautas a funcionar no dia 1 de Julho próximo.

Art. 17.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Vitorino Henriques Godinho* — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho* — *António Nogueira Mimoso Guerra* — *Fernando Augusto Perelva da Silva* — *Joaquim Pedro Martins* — *Frederico António Ferreira de Simas* — *Henrique Montenegro Correia da Silva* — *Rodolfo Xavier da Silva* — *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampato Maia* — *Françisco Coelho do Amaral Reis*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 10:810

Considerando que um grande número de operários e empregados admitidos pela Companhia Portuguesa de Fósforos nos seus escritórios, armazéns e oficinas, posteriormente a 25 de Abril de 1895, se encontra sem trabalho em consequência do encerramento das fábricas da mesma Companhia, motivado pelo novo regime de fabrico e venda de acendalhas, pavios ou palitos fosfóricos, segundo a lei n.º 1:770, de 25 de Abril último;

Considerando que é absolutamente equitativo minorar a situação d'esse pessoal durante um certo período em que tem de procurar novas colocações em fábricas daquelle ou doutra industria;

Considerando que a instalação de novas fábricas de fósforos exige o conhecimento do regulamento da lei acima referida; e

Considerando por último que neste regulamento se procura promover, na medida do possível, o trabalho daqueles que até 25 de Abril último o tinham garantido com a laboração das fábricas de fósforos:

Hei por bem, em vista do que dispõe a lei n.º 1:770, de 25 de Abril de 1925, usando da autorização conferida ao Governo pelo artigo 2.º da lei n.º 1:773, de 30 do mesmo mês, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos operários e empregados da Companhia Portuguesa de Fósforos, admitidos posteriormente ao contrato de 1895 e que estavam ao seu serviço no termo do mesmo contrato, é concedido pelo Estado, desde a data em que se encontrem sem trabalho e sem remuneração alguma, um subsídio diário correspondente à importância de 50 por cento do salário médio de oito horas que cada operário haja recebido nas quatro últimas semanas de laboração das fábricas.

Art. 2.º O subsídio a que se refere o artigo anterior abonar-se há quinzenalmente, durante o periodo máximo de noventa dias, que terminará em 25 de Julho de 1925 inclusive, mediante a apresentação prévia por cada um dos interessados de uma declaração escrita de que ainda não teve desde o encerramento das fábricas nem t'ém outra qualquer remuneração, occupação ou emprego.